

Apelação Cível nº 0873037-82.2024.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: ALLEKAN TRINDADE

Apelado: 1) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC RIO

2) BRT RIO S.A.

3) CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

4) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Indenizatória – 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Juiz em 1º grau: Dra. Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo demandante contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 290 e 485, X, do CPC, determinou o cancelamento da distribuição e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da ausência do pagamento das custas no prazo determinado, após a revogação do benefício da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se *in casu* se a adequação ou prematuridade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da distribuição, após a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor e a ausência de recolhimento das respectivas despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao autor. Recurso desprovido. Sentença proferida na pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos do referido agravo. Interposição de Recurso Especial pelo autor e determinação, inicialmente, de sobrestamento do feito pela Terceira Vice-Presidência, em decorrência do Tema 1178/STJ, e, recentemente, de encaminhamento do recurso ao órgão de origem para eventual exercício do juízo de retratação.

4. Necessidade de se aguardar o julgamento definitivo do aludido agravo de instrumento. Sentença proferida de forma prematura. Anulação da solução de 1º grau que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido para anular a sentença.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp. 1.988.687/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Corte Especial, j. 17/09/2025, DJE 18/03/2026 (Tema 1178); Ap. 0829634-04.2022.8.19.0205, Rel. Des(a). Maria da Gloria Oliveira Bandeira De Mello, j. 03/04/2025 - Decima Terceira Câmara De Direito Privado (Antiga 22ª Câmara Cível).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta por ALLEKAN TRINDADE, em face de sentença de Id. 200277594, proferida nos autos da ação indenizatória, com pedido de tutela antecipada, por ele proposta em face da BRT RIO S. A., do CONSORCIO OPERACIONAL BRT, do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – MOBI RIO, que julgou extinto o processo, determinou o cancelamento da distribuição, na forma dos arts. 290 c/c 485, X, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração opostos pelo autor no Id. 202006080, com contrarrazões nos Ids. 208436381 e 210360874, desprovidos no Id. 228779974.

Razões recursais no Id. 236945871, renovando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça. Sustenta que o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas iniciais, contudo, encontra-se pendente de julgamento o recurso especial no agravo de instrumento n.º 0030749-24.2025.8.18.0000, interposto em face da decisão que revogou o benefício da gratuidade que lhe fora concedido. Sustenta que, com base no entendimento do C. STJ, no Tema 1178, não é possível o indeferimento automático da gratuidade com base apenas em critérios objetivos, razão pela qual a revogação do benefício que levou ao cancelamento da distribuição deve ser reexaminada à luz da tese repetitiva, sob pena de violação ao art. 99, § 3º, do CPC.

Requer, assim: *i)* a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da sentença até o julgamento do recurso; *ii)* a aplicabilidade imediata da tese repetitiva, com a cassação da sentença e determinação de retorno dos autos à origem para reapreciação da gratuidade, conforme o paradigma do Tema 1178; *iii)* subsidiariamente, o afastamento das custas e honorários fixados na sentença.

Contrarrazões apresentadas pela BRT Rio e pelo CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, de forma conjunta, no Id. 251477944, e pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CMTC) – MOBI-Rio no Id. 252407893, ambas em prestígio ao julgado.

Não foram oferecidas contrarrazões pelo Município do Rio de Janeiro, a despeito de sua intimação, conforme certificado a fls. 10.

A d. Procuradoria de Justiça declinou de sua atuação no feito (fls. 13/14).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça tão somente para a apreciação da presente irresignação, de modo a viabilizar o acesso à Justiça.

No mais, tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória, por meio da qual o autor pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, além de pensão mensal a contar da data do evento danoso, calculada com base em seus ganhos, e do custeio de todo o seu tratamento médico, incluindo o reembolso das despesas já efetuadas, em decorrência, do acidente de trânsito do qual teria sido vítima, envolvendo ônibus de propriedade dos réus ou por eles administrado.

Em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 290 e 485, X, do CPC/15, tendo por fundamento a ausência de recolhimento das custas iniciais, apela o demandante pretendendo a sua reforma.

Compulsados os autos, depreende-se que a parte autora requereu em sua exordial o benefício da gratuidade, que restou, inicialmente, deferido (Id. 126796634), com base no documento acostado ao Id. 126261104.

Contudo, após preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, suscitada por um dos réus em contestação, o magistrado *a quo*, melhor compulsando os autos, verificou que o demandante era funcionário público, possuindo duas matrículas, auferindo renda superior a 10 salários-mínimos, razão pela qual revogou o benefício em questão e determinou o recolhimento do correspondente preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O não pagamento das referidas custas, ensejou a extinção do feito, nos moldes acima descritos, sendo a sentença proferida em 13/06/2025.

Insta registrar que, em face da decisão que revogou o benefício em questão, o demandante interpôs, dentro do prazo legal, agravo de instrumento (Processo n.º 0030749-24.2025.8.19.0000), desprovido por acórdão deste Colegiado, por meio de decisão proferida em 22/05/2025. A decisão foi mantida no julgamento dos embargos de declaração, em 24/07/2025.

Assim, ao que se observa, ao tempo em que prolatada a sentença pendia de julgamento os aclaratórios.

Acrescente-se, ainda, que, na sequência, a parte autora interpôs recurso especial em face do aludido *decisum*, que foi sobrestado pela Exma. Terceira Vice-Presidência, com base no Tema 1178, do C. STJ, cujo objetivo era definir a legitimidade da adoção de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

Desse modo, conquanto não se desconheça que a determinação de suspensão de feitos fundados em idêntica questão de direito abrangeu, tão somente, os recursos especiais e agravos em recursos especiais e, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor, as peculiaridades do caso evidenciam que a sentença foi proferida de forma prematura, comportando anulação.

Isso porque, o julgamento do Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 0030749-24.2025.8.19.0000, em que se discute exatamente a questão relacionada à concessão/restabelecimento da gratuidade de justiça ao autor, poderá vir a modificar a conclusão adotada por este Colegiado naqueles autos e, consequentemente, as decisões proferidas pelo juiz de 1º grau neste feito principal.

Registre-se, ainda, que em recente decisão, proferida em 20/07/2026, a E. Terceira Vice-Presidência determinou, inclusive, o encaminhamento dos autos do referido agravo ao órgão julgador de origem, a fim de que seja realizado o reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema 1178, do C. STJ.

Sendo assim, a prudência recomenda que se aguarde o desfecho do aludido agravo de instrumento para que, só então, sejam adotadas as providências cabíveis, sejam elas a intimação do autor para o recolhimento das custas, sejam para a devida apresentação de documentos.

Em caso análogo, este o entendimento deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PROFERIDA COM RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR E DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, EM RAZÃO DO TEMA Nº 1178 DO STJ. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR SOBRE A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS

OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

(0829634-04.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0030749-24.2025.8.19.0000, nos termos acima. Sem custas.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

EG